



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO. NO D. O. U.
C	13 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica

511

Processo : 10140.001417/99-80
Acórdão : 202-12.058

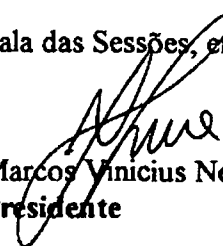
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 112.857
Recorrente : ESCOLA DE PRÉ ESCOLAR DE 1º GRAU AMARELINHA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA DE PRÉ ESCOLAR DE 1º GRAU AMARELINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001417/99-80
Acórdão : 202-12.058

Recurso : 112.857
Recorrente : ESCOLA DE PRÉ ESCOLAR DE 1º GRAU AMARELINHA LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e apresentou à DRF - Campo Grande - MS a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), tendo aquela autoridade indeferido seu pedido e consequentemente excluído-a do Sistema desde 1º/03/1999 em razão do seguinte: a) não ter apresentado declaração/certidão do INSS comprovando regularidade perante o órgão; b) possuir atividade (8012-8 - educação fundamental) não permitida para a opção pelo SIMPLES.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação à referida decisão (fls. 01), alegando, sucintamente, que requereu prazo para obter certidão junto ao INSS e que junto à PFN não existe débito da empresa. Juntou os documentos de fls. 02/17.

Através da Decisão/CGE/DITEX/MS 800/99, a autoridade singular manifestou-se pela improcedência da impugnação, cuja ementa está assim redigida:

"SIMPLES. Exclusão.

É vedada à escola de educação fundamental (código de atividade 8012-8) optar pelo SIMPLES.

Impugnação Improcedente."

Consta das razões de decidir pela autoridade singular:

(...)

"Quanto à atividade exercida, dispõe o item 7 do Anexo III das instruções aprovadas pela NE COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/COANA nº 001, de 03/09/98, que não é permitida a opção para o SIMPLES à empresa cujo Código de Atividade Econômica seja 80 - Educação (professor), face ao disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 (prestação de serviço de professor ou assemelhado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001417/99-80
Acórdão : 202-12.058

No caso, a empresa tem por código de atividade 80 (fls. 11), enquadrando-se na ressalva supra e sobre isso não se manifesto impugnação.

Ademais, a Secretaria da Receita Federal divulgou uma de esclarecimentos a respeito do SIMPLES, sob a forma de perguntas e respostas, por meio do Boletim Central nº 055, de 24/03/1997, tendo respondido a questão aqui discutida na resposta à pergunta nº 33, a saber:

"Pergunta nº 33) Auto-escola pode optar? E escolas de idiomas e de cursos livres que não exigem conhecimento técnico específico?"

Resposta: Não. PJ que execute qualquer atividade semelhante à de professor não pode optar. (ver pergunta 19). (reproduzido no Supl. Especial anexo ao Boletim IOB nº 18/97)."

Através de recurso, a interessada apresenta Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e solicita a reconsideração da decisão singular, a fim de que não seja a interessada excluída do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001417/99-80
Acórdão : 202-12.058

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍN

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformidade com a comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições de acordo com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa física para serviços de professor. Estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, coordenador, administrador, programador, analista de sistema, advogado, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhada, ou outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional exigida;”

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma¹ e sin-gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade de professor para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação portanto não é econômica da atividade e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte (

No caso, por se tratar de escola, a atividade principal do recorrente, está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a profissão de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, não impondo para o exercício de sua atividade, esteja ou não inadimplente com suas obrigações

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 16, que questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida cautelar concedida pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).